

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 528014/18

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 138005/2018

AUTUADO: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 13 de abril de 2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, apreensão de bens e multa simples no valor de R\$ 5.055,94 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Suprimir 00:00:30 hectares de cerrado nas coordenadas 16°34'48''S e 46°54'17''W e 00:00:25 hectares nas coordenadas 16°34'52''S e 46°54'28''W, tudo em área de preservação permanente, sem licença do órgão ambiental competente".

A possível infração fora enquadrada no art. 112, anexo III, código 301, alínea b, do Decreto Estadual 47.383/2018.

2. DO DIREITO

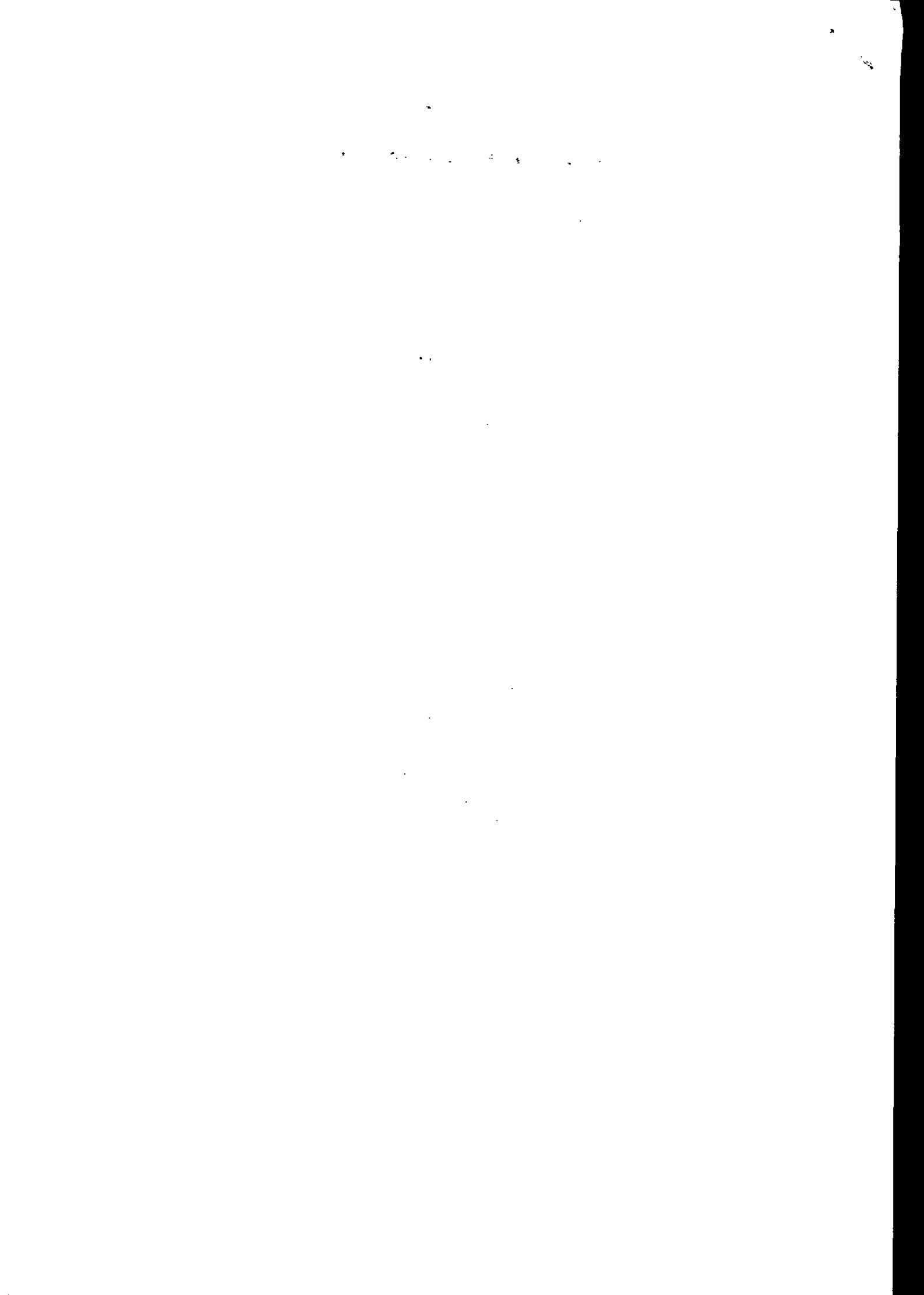
Conforme consta no laudo técnico, com sua respectiva anotação de responsabilidade técnica, elaborado pelo engenheiro florestal Rildo Esteves de Souza, após vistoria *in loco* a pedido do autuado, restou demonstrado que a área indicada no auto de infração é inquestionavelmente uma "grota seca" a qual anteriormente se encontrava um curso efêmero, com vegetação predominante de galeria, o que afirma a inexistência de Área de Preservação Permanente.

Trata-se, portanto, no dizer da novel legislação de curso efêmero, sendo desnecessária a conservação de suas margens como área de preservação permanente.

Em miúdos, os rios efêmeros "são aqueles que possuem escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após períodos de precipitação"¹. É dizer, são aqueles que só

¹ Disponível em: http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/APP-localizacao-e-limites_protecao-conservacao-dos-recursos-hidricos-dos-ecossistemas-aquaticos.html

Prucide



existem durante alguns dias em detrimento de grandes períodos de precipitação.

De mais a mais, é pertinente ressaltar caso reste alguma dúvida quanto a caracterização de grota ou não, esta foi sanada pelo próprio Instituto Estadual de Florestas - IEF em 1990, quando da averbação da reserva legal, onde indica no mapa acostado e assinado no "Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta" que a área vistoriada não é APP e sim "grota", portanto, não houve supressão em Área de Preservação Permanente, por um motivo obvio e cristalino: **"grota" não possui APP.**

Neste contexto, retornamos as famigeradas discussões acerca da capacitação dos agentes da PMMG no que tange a lavratura de autos de infração que tem por fim a imposição de sanções administrativas punitivas.

Em que pese o convenio firmado entre a SEMAD e a gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é inexorável a ausência de capacitação técnica para a realização de tais atos, sendo que o Estado delega a esses combativos e aguerridos agentes atribuições que estão fora de sua esfera de conhecimento, tentando suprir a falta de servidores devidamente capacitados para o ato de fiscalização ambiental em infrações materiais.

In casu, os agentes fiscalizadores ao descreverem uma "grota seca" como sendo um bioma cerrado, localizado em uma Área de Preservação Permanente incorrem na hipótese de erro grosseiro, descrito no art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, podendo até mesmo, responder por improbidade administrativa e civil, vejamos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nesse diapasão, recentemente, o Plenário do Tribunal de Contas da União expediu o Acórdão 2.391/2018 (rel. min. Benjamim Zymler), mediante o qual procedeu à reinterpretação do dispositivo da Lindb, conceituando o erro grosseiro como²:

"O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível

² Alteração na Lindb e seus reflexos sobre a responsabilidade dos agentes públicos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/interesse-publico-lindb-questao-erro-grosseiro-decisao-tcu>

Assinado:



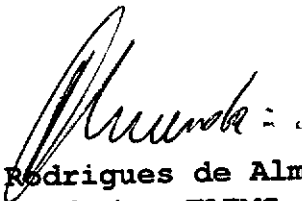
de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave".

Salienta-se que a incidência no presente caso de erro grosseiro, poderia culminar em sanções disciplinares aos agentes autuantes, por força do art. 28 da Lei 12.376/2010.

Por derradeiro, referida vistoria que culminou na autuação acima referenciada, deveria ter sido realizada por agente habilitado, uma vez que ante as circunstâncias fáticas é indelével a incapacidade técnica dos agentes autuantes no que tange a averiguação de infrações de cunho material.

3. PARECER

Ante o exposto, tendo em vista o erro grosseiro no que tange a aferição do bioma da área autuada, bem como a localização de suposta APP, mister é o reconhecimento da atipicidade das condutas imputas e por via de consequência a anulação do auto de infração lavrado em desfavor do autuado.


Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

